



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005225/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente UNIVERSIA BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

Conforme Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AFASTAMENTO DO CRÉDITO EXIGIDO. PROVISIONAMENTO DE PAGAMENTO.

Existindo documentação comprobatória de impropriedade na cobrança da exação fiscal, deve o crédito tributário exigido ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.338 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.005225/2009-27

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.005225/2009-27, em face do acórdão nº 16-29.899 (acórdão de fls. 202/209), julgado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de Infração nº 37.051.220-0, de 30/11/2009, relativo a contribuições à Seguridade Social, devidas pela empresa e correspondente à quota patronal.

Os valores levantados não foram declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social —GFIP. As bases

de cálculo, as alíquotas aplicadas e as correspondentes contribuições apuradas, os acréscimos legais decorrentes do não recolhimento em época própria, juros e multa encontram-se discriminados no anexo "DD — Discriminativo do Débito".

O crédito previdenciário abrange, o período de 01/2004 a 12/2004 e atinge, inicialmente, o montante de R\$ 202.155,16 (Duzentos e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), consolidado em 26/11/2009.

Informa o Relatório Fiscal de fls. 16/18, em síntese, que:

O débito refere-se ao pagamento de PLR — Participação nos Lucros e Resultados e Bônus Variáveis aos seus segurados empregados, sendo considerados pela fiscalização como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Os valores apurados, referentes ao pagamento de bônus variáveis, foram extraídos da conta contábil nº 2.8.01.07.33.21 e também se encontram na DIPJ ano base 2004, sendo informado pela própria empresa como despesas de pessoal, conforme linha 2 da Ficha 5A.

Os valores apurados referentes ao PLR encontram-se informados em folhas de pagamento apresentadas pela empresa.

A empresa embora intimada, deixou de apresentar um regulamento de participação nos lucros e resultados, informando que seguiu a convenção dos sindicatos dos Bancários do Estado de São Paulo, por ser empresa do Grupo Santander. Em face da empresa não atender à Lei nº 10.101/2000, art. 2º, conforme contrato social ter atividade diversa do setor bancário e ter informado em DIPJ (ano 2004) que não houve lucro, os valores apurados foram considerados base de cálculo para a Previdência Social..

A empresa havia se enquadrado, conforme entrega da GFIP, com FPAS 736 (banco comercial), sendo que a consolidação do estatuto social descrito em ata de 22/04/2004 a empresa exerce a atividade de prestação de serviço de disponibilizar meios de informática, comunicações, telecomunicações, serviços de internet, tendo a mesma se enquadrado, conforme CNPJ, como serviço de Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação. Face ao exposto, a fiscalização enquadrou a empresa com o FPAS 515 e CNAE 7290.7 — Outras Atividades de Informática, não especificadas anteriormente.

Para aplicação da multa, foi observado o princípio da retroatividade

benigna (art. 106, inc. II, C do CTN), fazendo-se um comparativo, às fls. 13/14, entre a legislação anterior à edição da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009) e a atual, onde foi demonstrado ser mais benéfico ao Contribuinte a aplicação de auto de infração de obrigação acessória (AI 68 — DEBCAD 37.051.219-7) e aplicação da multa conforme legislação anterior, ou seja, multa de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

O Contribuinte foi cientificado da autuação, via postal, em 03/12/2009, conforme AR de fls. 19, e apresentou impugnação tempestiva às fls. 60/68.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, a Impugnante alega, em síntese, que:

Da adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009

A Impugnante alega que recolheu os valores lançados da competência 12/2004, com os benefícios veiculados pela Lei nº 11.941/2009, conforme comprova o DARF anexo (doc. 04).

Da Decadência

O crédito tributário ora combatido está fulminado pela decadência, haja vista a decorrência do lapso temporal de 05 (cinco) anos para que o Fisco efetuasse o lançamento dos aludidos valores.

Amparada pelo disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a defesa alega que os créditos tributários apurados nos meses de janeiro a novembro de 2004 estão decaídos.

Como a Impugnante antecipou o pagamento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, eventuais inexatidões no referido recolhimento, apontadas pela Autoridade Fiscal, deveriam ter sido formalizadas dentro de prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Cita decisões do STJ.

Do Pedido

Requer seja julgada procedente a presente Impugnação, para que seja reconhecida a decadência relativa aos meses de janeiro a novembro de 2004, bem como seja cancelada a exigência consubstanciada no presente Auto de Infração referente ao período de dezembro de 2004, tendo em vista o pagamento realizado nos termos da anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Ementa:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO.

Inexistindo documentação comprobatória de impropriedade na cobrança da exação fiscal, deve o crédito tributário exigido ser mantido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não se encontra ao abrigo da decadência o crédito tributário previdenciário que atende ao prazo estabelecido no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 221/234, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Após, por meio da petição de fls. 292/293, requer a aplicação do entendimento exarado pelo Parecer SEI nº 11315/2020/ME, de 11/08/2020, para limitar a 20% a multa de mora aplicada na autuação em debate, em função da retroatividade benigna prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, a lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, conforme determinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522/2002

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência parcial do lançamento.

Alega a recorrente de que as contribuições apuradas até a competência de 11/2004 teriam sido alcançadas pela decadência, uma vez que seria aplicável o artigo 150, § 4º do CTN.

Conforme Súmula CARF nº 99, “[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração”.

No caso, a contribuinte demonstrou, às fls. 147/157, a realização do pagamento antecipado do período de 01/2004 a 11/2004.

Verifica-se, à fl. 41, que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 03/12/2009. Assim, fazendo-se a contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, §4º, do CTN, na forma da Súmula CARF nº 99, considero abrangidas pela decadência as competências até 11/2004, inclusive.

Autuação “bônus variáveis” (dez/2004).

Aduz a contribuinte, no que tange à rubrica "Bônus Variáveis" relativa ao período de dezembro de 2004, que o valor apontado na notificação efetivamente foi extraído da conta contábil nº 2.8.01.07.33.21 e não da folha de pagamento, uma vez que neste documento não havia previsão para pagamento de bônus. Alega a contribuinte que se trata de mera provisão de pagamento.

Em que pese também constar tais valores na DIPJ ano base 2004 como despesas de pessoal conforme linha 2 da Ficha 5A, entendo que somente poderiam ser objeto de tributação, na competência 11/2004, se tais valores fossem efetivamente sido pagos pela recorrente na competência 11/2004.

Entendo que a autoridade lançadora não fez prova de que a contribuinte tenha realizado pagamento da rubrica "Bônus Variáveis" na competência 12/2004, tendo a contribuinte realizado prova de que se tratava de mera provisão contábil.

Desse modo, merece provimento o recurso voluntário também neste tocante.

Conclusão.

Diante de ter disso reconhecidas abrangidas pela decadência as competências até 11/2004 e pelo afastamento do lançamento do levantamento "BON – BONUS VARIÁVEIS" relativo a competência 12/2004, o encaminhamento do voto é pelo provimento integral do recurso.

Dessa forma, considero prejudicada à análise dos pedidos subsidiários realizados pela contribuinte de afastamento dos juros de mora sobre a multa de ofício, bem como quanto a aplicação do instituto de retroatividade benigna quanto à multa aplicada.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator